



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Poder Executivo

Lei Complementar Sancionada
em 05/05/2016


Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2016

De 05 de Maio de 2016

(do PLC 007/2016 – autor: Poder Executivo).

EMENTA - “Dispõe sobre a criação de vagas destinadas a cargos de provimento efetivo no âmbito do Município de Tobias Barreto e determina outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 117, inciso V, da Lei Orgânica, em c/c com a Lei Ordinária nº 0994/2013.

Faz saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em Plenário do Legislativo Municipal APROVOU e ELE sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO
DO OBJETO, DA VINCULAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DOS CONCEITOS

Art. 1º - Esta Lei Ordinária estabelece a Estrutura de Cargos e Funções da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto.

Art. 2º - A Estrutura de Cargos e Funções desta Lei subordina-se ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Tobias Barreto, aplicadas, onde cabível, as disposições da Lei Ordinária nº 0994/2013, de 24 de janeiro de 2013, e Lei Complementar nº 036/2005, de 19 de dezembro de 2005.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

I. **Cargo público** é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II. **Cargo de provimento efetivo** um lugar criado por lei na estrutura organizacional, com estipêndio correspondente e com atribuições certas e específicas, a serem exercidas por alguém aprovado previamente em concurso público;

III. **Cargo de provimento em comissão** é um lugar criado por lei na estrutura organizacional, com estipêndio correspondente e com atribuições certas e específicas de assessoramento, chefia e direção, a serem exercidas por pessoa da confiança da autoridade que nomeia, podendo ser alguém estranho aos quadros do Serviço Público;

IV. **Função gratificada** é um lugar criado por lei na estrutura de cargos e funções, com estipêndio correspondente e com atribuições certas e específicas de assessoramento, chefia e direção, a serem exercidas por pessoa da confiança da autoridade que nomeia, não podendo ser alguém estranho aos quadros do Serviço Público;



- V. **Servidor público** é a pessoa física legalmente investida em cargo público;
VI. **Vencimento** é a retribuição pecuniária mínima inicial pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

TÍTULO II **DOS CARGOS E FUNÇÕES**

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA**

Art. 4º - A estrutura de cargos e funções da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto é integrada por:

- I. Cargos de Provimento em Comissão;
- II. Cargos de Provimento Efetivo;
- III. Empregos Públicos;
- IV. Funções de Confiança.

Art. 5º - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridade competente, na ocasião de provimento efetivo se dará exclusivamente através de concurso público.

Art. 6º - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preenchem, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. Ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;
- III. Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V. Aptidão física e mental, comprovada em exame médico;
- VI. Possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;
- VII. Atender às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

CAPÍTULO II **DA ESPECIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES**

Sessão I **Dos Cargos de Provimento em Comissão**

Art. 7º - São cargos de provimento em comissão, destinados a assessoramento, a chefia e a direção das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, aqueles especificados e descritos em Leis específicas.



Seção II

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 8º - São cargos de provimento em efetivo, destinados a preenchimento por concurso público dos lugares criados na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, aqueles especificados e descritos no Anexo Único desta Lei Ordinária, bem como aqueles regidos pela Lei Ordinária nº 0994/2013, de 24 de janeiro de 2013, e na Lei Complementar nº 036/2005, de 19 de dezembro de 2005.

Sessão III

Dos Empregos Públicos

Art. 9º - São empregos públicos as funções públicas exercidas por meio de contrato de trabalho regido pela CLT, destinados a preenchimento por concurso público dos lugares criados na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, especificados e descritos em lei própria.

Sessão IV

Das Funções Gratificadas

Art. 10 - São funções gratificadas, a serem atribuídas a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e destinadas a assessoramento, a chefia e a direção de unidades administrativas e funções programáticas da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, aquelas especificadas e descritas em lei própria.

Sessão IV

Do Ingresso

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 02 (duas) etapas, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas ou na forma da lei.

§1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos para ingresso, que deverão estar previstos em lei.

§2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas os percentuais até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§3º - Às pessoas declaradas negras é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, para as quais serão reservadas o percentual assegurado na Lei Federal nº 12.990/2014.

§4º - O aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital, ou o que venha a ocupá-las em decorrência de desistência ou exoneração de outros candidatos previamente classificados terá, dentro do prazo de validade do certame, direito subjetivo à nomeação, salvo em caso de indisponibilidade financeira do município e de forma justificada.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§5º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

Sessão V
Da Posse

Art. 12 - Posse é o ato através do qual o Poder Público, expressamente, outorga e o servidor, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade e pleno exercício das funções.

Parágrafo Único. São competentes para dar posse:

- I. O Chefe do Poder Executivo, os secretários municipais e agentes públicos a estes equiparados, e aos dirigentes de autarquias e fundações públicas;
- II. O responsável pelo Órgão de Pessoal, nos demais casos.

Art. 13 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, e somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 14 - À posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências desta Lei.

§1º - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§2º - No ato da posse, o servidor declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na Administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

§3º - O servidor apresentará, no ato da posse, declaração de bens.

§4º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Sessão VI
Do Exercício

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo Único. O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



Art. 16 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de até 30 dias, contados da data de posse.

Art. 17 - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Art. 18 - Nenhum servidor poderá ter exercício fora do município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§1º - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo de autoridade competente, nenhum servidor poderá permanecer por mais de noventa dias em missão fora do município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos dois anos de efetivo exercício no município, contados da data de regresso.

§2º - Independência de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva, contudo, o servidor obrigará-se a apresentar requerimento ao Órgão competente.

Art. 19 - O servidor preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indicado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único. Durante a suspensão, o servidor perceberá apenas dois terços da remuneração e terá direito às diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

Sessão VII **Do Estágio Probatório**

Art. 20 - Estágio Probatório é o período, estabelecido pelo art. 41 da Constituição Federal e suas alterações, a partir da entrada em exercício do servidor nomeado em caráter efetivo, para desempenho de suas atribuições, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Eficiência;
- IV. Aptidão e dedicação ao serviço;
- V. Cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;
- VI. Capacidade de iniciativa;
- VII. Produtividade;
- VIII. Responsabilidade.

§1º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, conforme §4º do Art. 41 da Constituição Federal.

§2º - Seis meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o servidor ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§3º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do servidor no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa. Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do servidor, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.

§4º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

§5º - A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

Art. 21 - O servidor estável somente perderá o cargo:

- I. Em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

TÍTULO III
DAS DIPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 - O Município de Tobias Barreto fica autorizado a realizar Concurso Público e no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a Prefeitura Municipal concluirá o Concurso para preenchimento dos cargos públicos, para provimento das vagas.

Art. 23 - As despesas decorrentes da implantação da estrutura administrativa de que trata esta Lei Complementar correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 24 - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, no orçamento do Município, aos ajustes que se fizerem necessários à operação da estrutura instituída por esta Lei.

Art. 25 - Os cargos de que trata esta Lei utilizarão subsidiariamente a Lei Ordinária nº 0994/2013, de 24.01.2013 (Lei do Servidor Público Municipal – Estatuto e Plano de Carreira).

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tobias Barreto/SE, 05 de Maio de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 107º da Emancipação Política Municipal.


Adilson de Jesus Santos
Prefeito